



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

9ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

PROCESSO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

1) INFORMAÇÕES GERAIS	
Unidade do TCEMG	9ª Coordenadoria de fiscalização dos Municípios
Processo nº	690106
Natureza	Prestação de Contas
Exercício	2003
Órgão/Entidade	Câmara Municipal de Natércia
Responsável pelo encaminhamento das contas	Geraldo Moacir de Siqueira
Responsável pelas contas	Geraldo Moacir de Siqueira
Cargo ou função	Presidente da Mesa
Fase do processo	Análise Inicial

2) TRAMITAÇÃO PROCESSUAL		
Data da autuação	03/08/2004	Fls. 04
Data do encaminhamento à unidade técnica para análise	11/08/2004	Fls. 05
Histórico de tramitação (SGAP)		Fls. 05

3) REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

3.1 Constam dos dados ou documentos enviados o ato de fixação da remuneração dos vereadores?

Sim, fls.08 (R\$250,00, art.1º, da resolução nº 250 de fixado 29/09/2000).

Não.

3.2 O subsídio dos vereadores foi estabelecido antes das eleições?

Sim.

Não.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

9ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

3.3 O subsídio dos vereadores foi fixado em legislatura anterior para a legislatura 2001/2004?

Sim.

Não.

3.4 Foi obedecido o limite estabelecido no inciso VI do art. 29 da Constituição da República de 1988 (percentual do subsídio do deputado estadual)?

Sim, fls. 11

Não.

3.5 O subsídio pago ao vereador foi fixado em valor igual ou inferior ao do Prefeito, conforme o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República de 1988?

Sim, fls. 11

Não.

3.6 Foi efetuado pagamento de subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara Municipal?

Sim, fls.

Não.

3.7 O pagamento de subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara Municipal, se houver, foi autorizado em ato normativo próprio?

Sim, fls. 08

Não.

3.8 Em caso de subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara Municipal, o valor pago obedeceu ao limite estabelecido no inciso VI do art. 29 da Constituição da República de 1988 (percentual do subsídio do deputado estadual) e é igual ou inferior ao do Prefeito, conforme o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República de 1988?

Sim, fls.

Não.

3.9 Foi verificado o pagamento aos vereadores de outras verbas remuneratórias além do subsídio, à exceção do 13º salário e do terço de férias?

Sim, (natureza, fls.)

Não.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

9ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

3.10 Em caso afirmativo, o pagamento dessas outras verbas remuneratórias estava previsto em ato normativo?

Sim, fls.

Não.

3.11 Houve pagamento de reajuste ou recomposição do subsídio dos vereadores incidente no exercício?

Sim, fls.08

Não.

3.12 Em caso afirmativo, há autorização em ato normativo de reajuste e ou recomposição do subsídio?

Sim, fls.08, art.4 da Resolução 250/2000.

Não.

4) MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO

4.1 Constam dos dados ou documentos enviados relatório ou parecer do Órgão de Controle Interno sobre as contas anuais?

Sim.

Não.

4.2 Em caso afirmativo, o relatório conclusivo ou parecer do Órgão de Controle Interno é pela regularidade das contas?

Sim.

Não.

5) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que os fatos ocorreram há mais de 05 (cinco) anos, por se tratar de contas anuais referentes ao exercício 2003 prestadas pelo Sr. GERALDO MOACIR DE SIQUEIRA, PRESIDENTE DA MESA;

Considerando o lapso temporal sem impulso processual, uma vez que o processo encontra-se na fase de análise inicial e não foram praticados atos processuais nos últimos 05 (cinco) anos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

9ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Considerando que não foram verificados, quanto à remuneração dos vereadores, indícios veementes de pagamento indevido a maior imputável ao gestor responsável pelas contas anuais, ou elementos que caracterizem, de forma inequívoca, a má fé ou a inobservância do princípio da moralidade;

Considerando os princípios da segurança jurídica, razoável duração do processo, eficiência, eficácia e efetividade do controle, propomos a extinção do processo de contas anuais com resolução de mérito, com fundamento no §7º do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais, no art. 110-F da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG) e na Decisão Normativa nº 005/2012, sem prejuízo da obrigação de ressarcimento caso sejam verificadas, em outras ações de fiscalização, irregularidades que ensejem dano ao erário, inclusive decorrentes da análise individualizada da remuneração dos vereadores, observadas as diretrizes de controle externo do Tribunal.

Técnico: Rosângela Ferreira Mattos

Matrícula: 1768-7

Assinatura:

Data: 02/julho/2013

Em ___/___/___, encaminho a informação técnica à elevada consideração do Ministério Público de Contas.

Bartolomeu José Honorato da Silva
Coordenador – TC 1566-8



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

Processo n.: 690106

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Ano de Referência: 2003

Entidade: Câmara Municipal de Natércia

Partes: Geraldo Moacir de Siqueira (Presidente da Mesa à época dos fatos)

Advogado: Não há

Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente,

1. Foram os autos encaminhados pelo Relator ao Ministério Público para fins de guarda à instrumentalidade técnica do processo e do disposto no art. 32, IX, da Lei Complementar nº. 102, de janeiro de 2008, o qual impõe a manifestação do Fiscal da Lei nos processos sujeitos a sua apreciação.
2. Registre-se, inicialmente, que os presentes autos foram redistribuídos para este Procurador-Geral em decorrência de decisão colegiada proferida na reunião institucional ordinária realizada em 09/02/2012 e ratificada em 15/02/2012.
3. A unidade técnica, em seu **relatório (f.04/15)**, não apontou indícios de dano material ao erário, de tal sorte que o caso em análise não se enquadra na exceção da imprescritibilidade prevista no art. 37, §5º, da Constituição da República.
4. É o relatório, no essencial. Passo à manifestação.
5. A Lei Complementar Estadual nº 120, de 15/12/2011, promoveu alterações na Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica do TCE-MG), determinando a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nos processos que tramitam na Corte de Contas mineira.
6. Acerca da prescrição, assim dispõem os arts. 110-E e 110-F, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008:

Art. 110-E - Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Art. 110-F. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas prescreverá quando a paralisação da tramitação processual do feito, em um setor, ultrapasse o período de cinco anos. (grifo nosso)
7. Observando esse contexto normativo, verifica-se que o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado encontra-se prescrito, uma vez que o processo sob análise ficou paralisado no setor **Unidade Técnica**, no período de **11/08/2004 (f.05) a 19/07/2013 (f.15)**, perfazendo um lapso temporal maior que 05 (cinco) anos.
8. Por não se verificar, na linha do exposto pela Unidade Técnica, a existência de indícios de dano material ao erário, opina este *Parquet* Especial pela aplicação da regra contida no art. 110-F da Lei Complementar nº 102/2008, pugnano-se pela extinção do processo sob análise com resolução de mérito, e o seu arquivamento.
9. É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2013.

Daniel de Carvalho Guimarães

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, em substituição
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)



Processo n.º: 690.106

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Procedência: Câmara Municipal de Natércia

Parte(s): Geraldo Moacir de Siqueira, Presidente da Câmara à época

Procurador(es): Não há

Procurador do MPC: Daniel de Carvalho Guimarães, Procurador-Geral em substituição

Exercício: 2003

Data: 06/8/2013

À Secretaria Geral e do Tribunal Pleno

No exercício da competência delegada ao Presidente deste Tribunal pelo art. 1º da Decisão Normativa nº 05/2012, considerando o disposto nos arts. 110-A e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, considerando, ainda, a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, à fl. 16, e considerando, finalmente, que restou comprovado o transcurso do prazo prescricional definido no art. 2º, inciso II, da referida Decisão e que não há indício de dano ao erário, julgo extinto o processo, com resolução de mérito.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Conselheira Adriene Andrade
Presidente



Relatório de Dados do Processo

DADOS DO PROCESSO:

No Processo: 690106	Protocolo/Ano: 47809 / 2004	Data Cadastro: 03/08/2004 19:04:31	Ano Ref.: 2003
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL		Tipo de Administração: DM	
Localização: ARQUIVO		Novo Processo:	
Situação: ARQUIVADO - DN 05/12			
Procedencia: CÂMARA MUNICIPAL DE NATERCIA			
No Antigo:	Processo Principal:	Qtde. Anexos:	
Município: NATÉRCIA			

DISTRIBUIÇÃO:

Relator: CONS. ADRIENE ANDRADE	Distribuído em: 11/08/2004
Colegiado: PLENO	Redistribuído em: 29/07/2013
Auditor: EDSON ARGER	
Procurador MP: PROCURADOR GERAL MPC	Distribuído em: 22/07/2013
Assunto: REMESSA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2003	

RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:

Nome: CÂMARA MUNICIPAL DE NATERCIA	Tipo: Procedência
Nome: FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA	Tipo: Não Informado
Nome: GERALDO MOACIR DE SIQUEIRA	Tipo: Não Informado

ÚLTIMAS TRAMITAÇÕES:

N GUIA:	Origem:	Destino:	Ocorrência:
---------	---------	----------	-------------

1071410	26/08/2013 SECRETARIA DO PLENO	28/08/2013 ARQUIVO	ARQUIVAMENTO - DN 05/12
1068445	09/08/2013 SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA	09/08/2013 SECRETARIA DO PLENO	PUBLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO
1065870	29/07/2013 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	29/07/2013 SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA	DECISÃO PRESIDENTE - DN 05/12
1065866	29/07/2013 GABINETE DO PROCURADOR GERAL	29/07/2013 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	DEVOLUÇÃO COM PARECER PROCURADOR GERAL - PRESCRIÇÃO
1064525	22/07/2013 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	22/07/2013 GABINETE DO PROCURADOR GERAL	PARECER PROCURADOR GERAL - PRESCRIÇÃO
1064515	22/07/2013 9ª CFM - 9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL	22/07/2013 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	PARECER MP - PRESCRIÇÃO
925890	10/06/2011 CAL - TRIAGEM	10/06/2011 9ª CFM - 9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL	TRANSFERÊNCIA
846474	26/02/2010 CAL - DECOM - DAC	26/03/2010 CAL - TRIAGEM	TRANSFERÊNCIA
532728	03/03/2005 CAL - DAC	07/03/2005 CAL - DECOM - DAC	TRANSFERÊNCIA

DECISÃO(ÕES):

Sessão: 26/08/2013	Tipo: PRESCRIÇÃO - DN 05/2012	Competência: PLENO	Relator: CONS. ADRIENE ANDRADE
Decisão: EXTINÇÃO / ARQUIVAMENTO DN 05/2012		Ocorrência:	

PEÇAS PROCESSUAIS:

Data do Arquivo	Descrição	link
09/08/2013	DESPACHO PRESIDENTE	Ver íntegra do documento
25/07/2013	PARECER MP	Ver íntegra do documento
22/07/2013	RELATÓRIO TÉCNICO	Ver íntegra do documento